**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Acrescenta oinciso XI ao artigo 324 da Lei Municipal n° 2.244, de 12 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

 “Art. 324 (...)

XI – Estão isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos os contribuintes que se enquadram nos incisos VI, VIII, IX, XI, XII e XIII do artigo 178 desta Lei.”

**Art. 2º -** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.



**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que nosso país passa por tempos difíceis, com graves crises sanitárias, que acabam gerando, como consequência, fortes crises econômicas, ocasionando o desemprego e o aumento do preço em inúmeros produtos básicos do cotidiano do cidadão brasileiro, tais como alimentos, produtos de higiene, vestuários, transporte etc.

Diante desse cenário, este vereador vem propor que seja concedida isenção da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos, popularmente conhecida como Taxa da Coleta de Lixo. Tais isenções visam a auxiliar as pessoas mais economicamente vulneráveis do nosso município.

Seguem listados abaixo os incisos listados nesta Lei, todos do artigo 178 do Código Tributário Municipal, para que se tenha uma percepção mais clara de quais contribuintes serão beneficiados pela isenção da referida taxa:

Art. 178 (...)

VI - o proprietário de um único imóvel residencial de até 49 (quarenta e nove) metros quadrados, desde que o imóvel:

a) possua o respectivo "Habite-se";

b) seja utilizado exclusivamente para moradia do proprietário;

c) a renda familiar do proprietário seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

VIII - os contribuintes aposentados ou pensionistas, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para a sua moradia, ficarão isentos do pagamento do I.P.T.U. - Imposto Predial Territorial Urbano, desde que queiram e comprovem tal situação perante o órgão fazendário.

IX - os contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da Lei Federal n° 8.742/93 (LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social), cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial, utilizados para sua moradia, ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que queiram e comprovem tal situação perante a Fazenda Municipal.

XI - contribuintes proprietários de residências que se encontram frente a feiras livres, que comprovar por meio de declaração a Secretaria responsável pelas feiras livres, possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que utilizem para sua moradia. Os imóveis locados que comprovem por meio de contrato de locação e que o inquilino tem o compromisso de pagar o IPTU, também poderão obter o benefício. A isenção deverá ser renovada anualmente.

XII - contribuintes proprietários de imóvel exclusivamente residencial portadores de neoplasia maligna (câncer) e que possuem renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que utilizem o imóvel exclusivamente para sua moradia.

XIII - contribuintes proprietários de imóvel de uso exclusivamente comercial, que comprovem admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Sumaré.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta colenda câmara de vereadores que aprovem este projeto de lei, no intuito de proporcionarmos este auxílio que certamente será de grande ajuda aos cidadãos que dele necessitarem.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

